



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 014/2017

Emendas 001, 002 e 003

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei nº 002/2014, que regulamenta o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 014, de 27 de abril de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei nº 002/2014, que regulamenta o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias e dá outras providências, acompanhado das emendas 001, 002 e 003.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o inciso I, do art. 72, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

##### 2.2. DA PROPOSTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Projeto de Lei Ordinária, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães, visa alterar a Lei nº 002/2014, que regulamenta o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias e dá outras providências.

Segundo consta da justificativa apresentada, tal alteração se faz necessária para regulamentar o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias no âmbito municipal, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.994/2014.

Referido projeto dispõe, ainda, sobre a redução da carga horária do cargo de Assistente Social, em atendimento à Lei Federal nº 12.317/2010.

### 2.3. DOS ANEXOS FISCAIS

O projeto em análise acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF:

*Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Neste enlace, temos que o Poder Executivo Municipal atendeu ao disposto no art. 16, da LRF, posto que encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado tanto a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

### 2.4. DA EMENDA

As emendas 001, 002 e 003, apresentadas ao projeto sob análise, são de natureza legislativa e atendem ao princípio da legalidade.

*Acelmo*

*2*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verificando que as emendas nº 001, 002 e 003 estão de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, **OPINO** favoravelmente pela tramitação destas proposições.

### 2.5. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 014/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

### 2.6. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e de Constituição, Justiça e Redação.

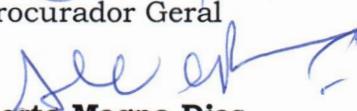
### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 014/2017 e das emendas 001, 002 e 003.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 21 de junho de 2017

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**  
Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**  
Procurador Geral Adjunto